



TC 012.019/2014-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Jaru/RO

Responsável: Ademário Serafim de Andrade (falecido), CPF 330.691.319-72, e João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Ademário Serafim de Andrade, prefeito municipal de Jaru/RO na gestão de 1/1/1997 a 10/11/2000, e João Nilson Dias, prefeito municipal de Jaru/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Jaru, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

HISTÓRICO

2. À conta do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Jaru/RO, no exercício de 2000, o valor de R\$ 165.360,00, liberados mediante as ordens bancárias abaixo:

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,80
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00
24/11/2000	16.536,00

Fonte: Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11)

3. Transcorrido o prazo para prestação de contas, os responsáveis foram notificados, Ofício 837/2003/FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 318-330) e Ofício 126/2006-FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 380) aos Srs. Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, respectivamente. O documento expedido ao Sr. Ademário Serafim de Andrade retornou dos correios com a informação “mudou-se”, devido a isso ele foi notificado por via editalícia (peça 10, p. 332). Ao se manterem silentes o FNDE instaurou a presente TCE.

4. O Certificado de Auditoria 343/2014 foi pela irregularidade (peça 5, p. 4), igual conclusão foi lançada no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6). Foi colhida a ciência ministerial (peça 7).

5. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RO, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 25, de 31 de agosto de 2015, no



âmbito do “Projeto TCE Estados”.

6. O prefeito de Jaru/RO, Senhor José Arnauri dos Santos (gestão 2001 a 2008), interpôs Representação (peça 10, p. 59-67) junto ao Ministério Público Federal contra os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias.

7. Já em juízo os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias se manifestaram e apresentaram notas de empenho (peça 10, p. 95-125) e extrato bancário (peça 10, p. 147-165), sem apresentarem documentos fiscais, o que demonstrou apenas a movimentação e não o efetivo emprego dos recursos na finalidade proposta.

8. Quanto à responsabilidade de prestar contas, em juízo ambos foram condenados a prestarem contas dos recursos em tela.

9. Efetuada a instrução inicial neste Tribunal na peça 16, foi proposta a realização de citação e audiência de Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias para apresentação das alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnae/2000.

10. Tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação e audiência de João Nilson Dias (peças 19, 22, 24, 25, 27 e 35), foi efetuada a sua citação por meio de edital (peças 34 e 36).

11. Quanto ao Sr. Ademário Serafim de Andrade, o aviso de recebimento na peça 28, relativo ao Ofício 010/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016 (peça 21), traz a informação de seu falecimento. O falecimento ocorreu em 1/5/2014, conforme certidão de óbito juntada na peça 30, p. 2.

12. A instrução na peça 49 propôs a realização da citação do espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade, na pessoa da sua inventariante, Sra. Daiany Costa Andrade Soté (CPF 887.929.862-34).

EXAME TÉCNICO.

13. A citação proposta na peça 49 foi efetuada por meio do Ofício 2644/2016-TCU/ Secex-AM, de 7/10/2016 (peça 56), recebido no endereço da inventariante constante na base de dados da receita federal (peça 52) em 21/10/2016, conforme aviso de recebimento na peça 57 (também foi recebido o Ofício 2643/2016 encaminhado ao antigo endereço do Sr. Ademário Serafim de Andrade – peças 55 e 58).

14. O prazo de quinze dias estabelecido na citação transcorreu sem que o espólio se manifestasse no processo. Até o presente momento, não houve comprovação de recolhimento do débito, nem apresentação de alegações de defesa, devendo o espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Quanto ao responsável João Nilson Dias, efetuada sua citação por meio de edital em 12/2/2016 (peças 34 e 36), ele não comprovou o recolhimento do débito, nem apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A irregularidade constou no item 2 do ofício de citação do espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade da seguinte forma:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

17. A irregularidade constou no edital de citação de João Nilson Dias da seguinte forma:

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

18. O detalhamento das irregularidades já foi efetuado no item 19 da instrução na peça 49, transcrito a seguir:

19.A irregularidade trata de omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e pode ser consolidada nos seguintes itens:

19.1.**Situação encontrada:** omissão no dever de prestar contas, porquanto com base no art. 12 da Resolução FNDE 15/2000, cabia ao ente executor prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar até o dia 28/2/2001, fato que não ocorreu, conforme consulta ao sistema de *Prestação* de Contas do FNDE (peça 10, p. 43).

19.2.**O objeto no qual foi identificada a constatação:** recursos repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.3.**Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

19.4.**Evidências:** consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 43); Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11); Relatório de TCE 31/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4); Relação de recursos liberados (peça 10, p. 49).

19.5.**Causa:** não foi possível aferir a causa da irregularidade.

19.6.**Efeito real:** presumível inexecução do objeto avençado pelo programa PNAE/2000 ante a impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

19.7.**Responsável:** Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000;

19.7.1.**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ante a omissão no dever de prestar contas.

19.7.2.**Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.7.3.**Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

19.7.4. **Valor do Débito** (peça 10, p. 3-11):



Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,8
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00

19.7.5.A despeito da ausência de boa-fé deve-se ressaltar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000, tanto pela presença das condições temporais definidas no Acórdão 1441/20016 – Plenário, quanto pela ocorrência de seu óbito na data de 1/5/2014 (peça 12, p. 2).

19.7.6.Nesse sentido demanda-se a citação do espólio, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Daiany Costa Andrade Soté, CPF 887.929.862-34, advertindo-a sobre as consequências de eventual condenação em débito sobre a sucessão do patrimônio do *de cujus*.

19.8.**Responsável:** Sr. João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, prefeito de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000.

19.8.1.**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ante a omissão no dever de prestar contas.

19.8.2.**Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.8.3.**Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

19.8.4.**Valor do débito** (peça 10, p. 3-11):

Data	Valor (R\$)
24/11/2000	16.536,00

19. Ante a omissão no dever de prestar contas, não se pode concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

20. Deve-se considerar revéis João Nilson Dias e o espólio de Ademário Serafim de Andrade e julgar suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito.

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. No presente caso, os recursos foram repassados em parcelas no exercício de 2000, a primeira na data de 24/2/2000 e a última na data de 24/11/2000. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até a data de 28/2/2001, nos termos do art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

23. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 5/1/2016 (peça 18), operando-



se portanto o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

25. Observa-se que na citação do espólio de Ademário Serafim de Andrade constam, além de diversos outros, um débito no valor de R\$ 826,80 na data de 22/9/2000 e um débito no valor de R\$ 15.709,20, também na data de 22/9/2000, correspondendo a um valor total de R\$ 16.536,00. Como os débitos referem-se à mesma data, entende-se que para efeito de simplificação eles podem ser apresentados como um único valor, o qual corresponde inclusive ao valor dos demais débitos mensais imputados ao espólio de Ademário Serafim de Andrade.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia de João Nilson Dias (CPF 209.692.529-00) e do espólio de Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 haja vista a ocorrência da prescrição da ação punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis João Nilson Dias (CPF 209.692.529-00) e o espólio de Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) julgar irregulares as contas de João Nilson Dias (CPF 209.692.529-00), prefeito municipal de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
16.536,00	24/11/2000

Valor atualizado até 16/12/2000: R\$ 111.892,80

c) julgar irregulares as contas de Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, (falecido), prefeito municipal de Jarú/RO na gestão de 1/1/1997 a 10/11/2000, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na



legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.536,00	24/2/2000
16.536,00	22/3/2000
16.536,00	25/4/2000
16.536,00	23/5/2000
16.536,00	21/6/2000
16.536,00	18/7/2000
16.536,00	23/8/2000
16.536,00	22/9/2000
16.536,00	24/10/2000

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 1.028,446,69

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, 16/12/2016.

Admilton Pinheiro Salazar Junior
AUFC Mat. 2796-0



Anexo I - Matriz de Responsabilização.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jaru/RO.	1/1/1997 a 10/11/2000	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.	Ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, prefeito de Jaru/RO.	11/11/2000 a 31/12/2000.	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.	Ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jaru/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.